



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.082 - MS
(2018/0102729-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : BRUNO WESLEY DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTS. 155, § 4º, I E IV, DO CP E 244-B DO ECA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA CORRUPÇÃO DE MENORES. MENORIDADE RELATIVA. PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA *IN CONCRETO*. LAPSO DECORRIDO ENTRE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E A PRESENTE DATA. ART. 109, V, E 115, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. CONSEQUÊNCIAS. PREJUÍZO DE R\$ 30.000,00. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 244-B DO ECA. PREJUDICADO.

Agravo regimental improvido. Declarada extinta a punibilidade do agravante pelo delito descrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente pelo advento da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e declarar extinta a punibilidade, pela prescrição, pelo delito do art. 244-B do ECA nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.082 - MS
(2018/0102729-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Bruno Wesley da Silva Barbosa** contra decisão monocrática que conheceu do seu agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo-o submetido às penas de 2 anos, 3 meses e 11 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias-multa, à razão mínima, e 1 ano de reclusão, pela prática de condutas descritas no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, impostas no Processo n. 0040986-95.2014.8.12.0001, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 420):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ARTS. 155, § 4º, I E IV, DO CP E 244-B DO ECA. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. CONSEQUÊNCIAS. PREJUÍZO DE R\$ 30 MIL REAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 244-B DO ECA. COMPROVAÇÃO DE IDADE. DOCUMENTOS APTOS. CERTIDÃO DE PASSAGEM. SÚMULA 74/STJ.

Agravo conhecido para negar provimento a recurso especial.

O agravante alega, nas suas razões recursais, preliminarmente, que entre a publicação da sentença condenatória, em 23/5/2016, e a presente data, já teria se operado a prescrição da pretensão punitiva do delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista a pena cominada (1 ano de reclusão) e a contagem reduzida do lapso prescricional por ser ao tempo do crime menor de 21 anos.

Sustenta, outrossim, que a negatificação das consequências só se justificaria quando o mal causado transcendesse o resultado típico. Tratar-se-ia de crime contra o patrimônio e o prejuízo patrimonial não poderia justificar a negatificação das consequências.

Por fim, argumenta que a condenação pelo delito do art. 244-B do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estatuto da Criança e do Adolescente deveria ser provado por meio de documento hábil, o que não existiria nos autos (fls. 433/445).

Instado a se Manifestar, o Ministério Público Federal reitera os argumentos expedidos no parecer (fls. 463/464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.082 - MS
(2018/0102729-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, assiste razão ao agravante quanto à prescrição da pretensão punitiva do delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

À pena fixada na sentença para o mencionado delito, 1 ano de reclusão (fl. 223), aplica-se o prazo prescricional de 2 anos, em razão da menoridade relativa, conforme dispõe o art. 109, V, c/c o art. 115 do Código Penal, pois, conforme documento à fl. 37, o agravante nasceu em 15/10/1993, possuindo na data dos fatos, 16/1/2014, 20 anos e 3 meses aproximadamente.

Faz jus, assim, o agravante à contagem pela metade do prazo prescricional, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.

Necessário destacar, ainda, que o reconhecimento de duas agravantes por ocasião do julgamento da apelação não implica, nos termos da jurisprudência, mudança substancial de modo a interromper a prescrição, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal (EDcl no AgRg no AREsp n. 509.929/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2018).

Constata-se, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena em concreto, pois o lapso prescricional de 2 anos se aperfeiçoou em 22/5/2018, tendo em vista que a sentença condenatória foi publicada em 23/5/2018 (fl. 227).

Assim, imperiosa a declaração da extinção da punibilidade, nos termos dos arts. 61 do Código de Processo Penal e 107, IV, c/c o art. 109, V, e art. 115,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos do Código Penal.

Subsiste, assim, a pena de 2 anos, 3 meses e 6 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 11 dias multa, à razão mínima, pela prática de conduta descrita no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

Quanto à fixação da pena-base e a consequente violação do art. 59 do Código Penal, salientei na decisão singular que o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos.

Em suporte: AgRg no AREsp n. 1.140.562/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/5/2018.

Consignei, ainda, que o *quantum* de aumento decorrente da negatificação das circunstâncias não está estipulado no Código Penal, de forma que devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena (HC n. 416.254/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/10/2017).

Consta do acórdão o seguinte (fl. 334):

[...]

No que tange às conseqüências do delito, defende o apelante que "prejuízo" é comum à espécie, devendo a circunstância judicial ser valorada como não prejudicial no cálculo da pena.

Como se sabe por "conseqüência do crime", "envolvem o conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime, em desfavor da vítima, de seus familiares ou da coletividade".

No caso, entendeu o sentenciante que as conseqüências do crime de furto são graves, uma vez que ter causado enorme prejuízo ao patrimônio das vítimas.

Com efeito, conforme o depoimento da vítima Gustavo Adolfo Pereira Terra, o montante do prejuízo causado em razão dos objetos não recuperados e estragos realizados na residência foi em torno de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Logo, correta a valoração da circunstância judicial "conseqüências do delito", porquanto "Admite-se a exasperação da pena-base pela valoração negativa das conseqüências do delito com base no valor do prejuízo sofrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela vítima." (AgRg no HC n. 184.814/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe 21/11/2013).

[...]

A decisão monocrática destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera idônea a menção ao prejuízo da vítima, se esse extrapolar as circunstâncias normais da espécie, conforme o AgRg no HC n. 420.696/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/5/2018.

O agravante nem sequer colacionou precedente mais recente no sentido da pretensão recursal, permanecendo hígido o juízo de negativação, pois, *in casu*, a instância local considerou o prejuízo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como anormal à espécie.

Não prospera a alegação.

Por fim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, prejudicada a afirmação de falta de prova para condenação pelo art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. **Declaro** extinta a punibilidade do agravante pelo delito descrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente pelo advento da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0102729-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.287.082 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00409869520148120001 0040986952014812000150001 40986952014812000150001

PAUTA: 06/12/2018

JULGADO: 06/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO WESLEY DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : CLAUDEMIR MARIANO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO WESLEY DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, e declarou extinta a punibilidade, pela prescrição, pelo delito do art. 244-B do ECA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.